



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.720097/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.051 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente MAGOTTEAUX BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1989 a 28/02/1991

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte comprovar documentalmente o direito creditório informado em pedido de ressarcimento ou em declaração de compensação. A prova documental deve ser apresentada pelo sujeito passivo juntamente com a peça recursal interposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

Trata-se de pedido de compensação de direito creditório originado da Ação Ordinária nº 1999.38.00.039962-4. Referida ação foi distribuída junto à 22ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, com o objetivo de ver autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos na forma dos DDL 2.445/88 e 2.449/88, com outras contribuições da mesma espécie.

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte o pedido, declarando a inconstitucionalidade dos diplomas legais citados e a possibilidade de compensar os valores recolhidos a maior, com o próprio PIS e outros tributos, corrigidos monetariamente e acrescidos dos expurgos inflacionários (veja-se relatório em recurso de apelação, fl. 52).

A decisão de segunda instância reconheceu a prescrição decenal do indébito e o direito de a Autora proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos do próprio PIS, procedimento este sujeito à posterior retificação pela autoridade fazendária. O marco inicial da correção monetária foi fixado como sendo a data de recolhimento do indébito, incluídos os expurgos inflacionários (fls. 54/56).

Em sede de embargos (fls. 57/61), os índices de expurgos inflacionários aplicáveis foram explicitados: Plano Verão (janeiro/1989 – IPC 42,72%) e Plano Collor I (abril/1990 — /PC 44,80%).

Apenas o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional foi submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça (fls. 62/63).

No julgamento daquele Resp, o Superior Tribunal de Justiça confirmou a prescrição decenal reconhecida no acórdão da segunda instância, decidindo por não conhecer do recurso interposto pela Fazenda Nacional (fls. 69/74).

O r. acórdão do STJ transitou em julgado em 14/10/2004 (fl. 67).

Com o objetivo de utilizar o crédito reconhecido judicialmente foram transmitidas as Dcomp nº 28303.96276.301104.1.3.54-2290, nº 17300.69429.151204.1.3.54- 0844 e nº 04289.94233.221204.1.3.54-2773, baixadas para tratamento manual no presente processo.

Após análise dessas compensações, a autoridade jurisdicionante emitiu o Despacho Decisório DRF/CON nº 322, de 08 de setembro de 2009, para reconhecer à Contribuinte um crédito no montante R\$ 1.173.763,66 (o montante pleiteado na primeira Dcomp era de R\$ 2.447.339,46), homologando apenas as compensações desse crédito com débitos do próprio PIS, ao argumento de que as demais compensações (com outros tributos) não estariam autorizadas pela decisão passada em julgado na ação Ordinária nº 1999.38.00.039962-4 (fls. 279/284).

Não resignada, a Interessada apresentou manifestação de inconformidade à DRJ/BHE (fls. 297 e seguintes) e, posteriormente, um aditamento ao recurso inicial (fls. 329 e seguintes). Em síntese, foram esses os argumentos apresentados:

- O Despacho Decisório recorrido viola disposição literal da Lei nº 9.430/1996, cujo art. 74 autoriza a compensação de crédito reconhecido judicialmente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- Segundo entendimento do STF, o Poder Judiciário limita-se a declarar a viabilidade da compensação, ficando ressalvada às partes interessadas a verificação da natureza jurídica e do montante dos valores compensáveis. Ainda nesse sentido, colaciona ementa de julgado do Conselho de Contribuintes (atual CARF).

- O próprio regramento administrativo condiciona a compensação de crédito reconhecido judicialmente, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à renúncia a eventual execução judicial. Dessa forma, o contribuinte que deseja ver processado seu pedido de compensação sob o crivo do Fisco, deve se submeter às condições e aos procedimentos impostos por este, POUCO IMPORTANDO SE A DECISÃO JUDICIAL ABRANGEU REGRAS DE COMPENSAÇÃO MAIS RESTRITIVAS DO QUE AQUELAS ADOTADAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, porquanto estas deverão prevalecer diante da renúncia do contribuinte de proceder ao aproveitamento de seus créditos na esfera judicial.
- O montante do crédito reconhecido pela Administração Tributária é inferior ao apurado pela Interessada porque os cálculos realizados não se apresentam em estrita conformidade com as disposições da decisão passada em julgado, que determina a correção monetária plena, a partir da data de recolhimento do indébito, com inclusão dos chamados expurgos inflacionários.
- A divergência entre o valor pretendido pela Manifestante e o valor constatado pela autoridade administrativa decorre, única e exclusivamente, do fato de que aquela Autoridade, para fins de apuração do direito creditório a que teria direito a Manifestante, deixou de considerar, também, os recolhimentos efetivados a maior ou indevidamente pelas sociedades que foram pela Manifestante incorporadas através de competentes operações de incorporação. São elas: (i) Magotteaux Metalúrgica Ltda. (CNPJ 42.513259/0001-86), sociedade parcialmente incorporada pela Magotteaux Minas Metalúrgica Ltda. (CNPJ 19.214.006/0001-90), a qual, por sua vez, restou totalmente incorporada pela ora Manifestante Magotteaux Brasil Ltda. (CNPJ 43.790.666/0001-01) e; (ii) Magotteaux Minas Metalúrgica Ltda. (CNPJ 19.214.006/0002-70), filial da antiga Magotteaux Minas Metalúrgica Ltda. (CNPJ 19.214.006/0001-90), a qual restou integralmente, incorporada pela ora Manifestante, conforme já explicitado.
- Desta forma, como consequência lógica das operações societárias promovidas pelas empresas acima citadas, tem-se que os créditos originados de recolhimentos a maior ou indevidos, de titularidade dessas mesmas sociedades (a título da exação PIS, com base nos DDL n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988) restaram sendo transferidos para a ora Manifestante, razão pela qual se impõe também sejam levados em consideração, no cálculo do direito creditório pretendido.
- Ao fim, propugna a legitimidade dos créditos e solicita “seja o presente processo administrativo baixado em diligência, a fim de que restem constatados e considerados, na apuração do direito creditório em questão, os valores recolhidos pela Manifestante em sua totalidade, aí incluídos os valores recolhidos pelas sociedades pela mesma incorporadas Magotteaux Metalúrgica Ltda. (CNPJ 42.513259/0001-86), sociedade parcialmente incorporada pela Magotteaux Minas Metalúrgica Ltda. (CNPJ 19.214.006/0001-90), a qual, por sua vez, restou sendo totalmente incorporada pela ora Manifestante Magotteaux

Brasil Ltda. (CNPJ 43.790.666/0001-01), bem como aqueles recolhidos pelo seu estabelecimento filial, inscrito no CNPJ sob o nº19.214.006/000270”, fazendo anexar os documentos de fls. 339/470.

Diante dos argumentos postos, esta Primeira Turma da DRJ/Belo Horizonte, mediante Resolução nº 1.536, de 26 de março de 2013, houve por bem baixar o processo em diligência, para que a unidade de jurisdição da Manifestante se pronunciasse quanto à alegada existência de mais indébitos, à luz dos documentos carreados aos autos pelo aditamento da manifestação de inconformidade, apurando novo direito creditório, se fosse o caso (fls. 474/479).

Em atendimento à diligência solicitada, a unidade jurisdicionante fez juntar o relatório de fls. 566/573, onde analisou as operações de sucessão e fez as seguintes constatações:

- CNPJ 42.513.259/0001-86 (Magoteaux Metalúrgica Ltda): os cálculos abrangem os PA de 03/1991 a 03/1994; foram considerados todos os pagamentos realizados a título de PIS Receita Operacional (Cód. 3885), no período de 05/06/1991 a 04/04/1994, ou seja, aqueles relativos aos PA 04/1991 a 03/1994.
- CNPJ 19.214.006/0002-70 (Magoteaux Minas Metalúrgica Ltda): os cálculos abrangem os PA de 04/1994 a 08/1995; para aferição do indébito foram utilizadas as bases de cálculo de 10/1993 a 03/1994 (faturamento do CNPJ 42.513.259/0001-86) e as bases de cálculo de 04/1994 a 02/1995 (faturamento do CNPJ 19.214.006-0002-70); foram considerados todos os pagamentos efetuados entre 06/05/1994 a 10/09/1995, recolhidos a título de PIS Receita Operacional (Cód. 3885).
- Foi aplicada a correção monetária definida na decisão passada em julgado e, para realização dos cálculos, utilizou-se o aplicativo CTSJ, homologado pela RFB.
- Corrigido o crédito para 30/11/2004 (data de transmissão da primeira Dcomp de nº 28303.96276.301104.1.3.54-2290) apurou-se, para o CNPJ 42.513.259/0001-86, o montante de R\$ 545.375,16 e, para o CNPJ 19.214.006-0002-70, R\$ 31.886,47.
- O total do crédito apurado, considerados os créditos "adquiridos" em decorrência das operações de sucessão, perfaz o montante de R\$ 1.751.025,29 (atualizado até 30/11/2004) e não R\$ 2.447.339,46, alegado pela empresa.
- A limitação contida na decisão judicial – que restringe a compensação de direito creditório apurado com débitos do próprio PIS – deve ser respeitada em seus exatos termos.

Cientificada do resultado da diligência em 23/07/2015 (fl. 576), a Interessada apresentou, em 24/08/2015, suas razões de discordância, como se segue:

- A Interessada não concorda com a metodologia de cálculo utilizada pela autoridade fiscal, que limitou-se a considerar em seus cálculos somente os valores referentes ao período compreendido entre 03/1991 a 09/1995,

apesar de os documentos comprobatórios do indébito, abrangerem o período compreendido entre 09/1989 a 02/1991.

- Devidamente comprovados os recolhimentos a maior (fatos geradores 09/1989 a 02/1991), mediante juntada dos respectivos DARF, referidos valores devem ser considerados na apuração do crédito da Contribuinte, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco Federal.
- Limitar a compensação do crédito ora discutido apenas com débitos do próprio PIS, como quer a autoridade administrativa, implica frontal violação ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que permite a compensação de crédito com quaisquer tributos administrados pela RFB.
- A própria Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da RFB já manifestou entendimento contrário ao exposto pela autoridade fiscal, através da Solução de Consulta nº 279, de 07/10/2014, segundo a qual, "caso o pedido formulado em juízo tenha-se fundado na redação original do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e nenhuma das decisões exaradas tenha apreciado o pedido com base na legislação posterior, rechaçando a possibilidade de compensação mais abrangente, pode-se admitir que o contribuinte venha a efetuar a compensação de seus créditos com quaisquer tributos administrados pela RFB (à exceção dos expressamente vedados pelo § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e pela IN RFB nº 1.300, de 2012)".
- Sobre o assunto, também é pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que "deve-se aplicar a legislação vigente no momento do encontro de contas entre fisco/contribuinte, encontro esse que se dá no momento em que o contribuinte apresenta a declaração de compensação ao Fisco, após o reconhecimento de seu direito ser aferido pelo Judiciário" (Eresp 488992/SP).
- Assim, tendo sido o pleito compensatório intentado na vigência da nova redação dada ao art. 74 da Lei nº 9.430/1966, o ato combatido merece reforma, para permitir a compensação do crédito com débitos de quaisquer natureza.
- Ao fim, requer a reforma do despacho decisório recorrido e a consequente extinção das obrigações tributárias declaradas nas Dcomp nº 28303.96276.301104.1.3.54-2290, nº 17300.69429.151204.1.3.54-0844 e nº 04289.94233.221204.1.3.54-2773.

Posteriormente, em 24/08/2015, a Requerente atravessou nova petição nos autos visando à suspensão da exigibilidade dos débitos envolvidos nas compensações sob análise, "EXCLUINDO-SE DA LISTA DE PENDÊNCIAS FISCAIS DA EMPRESA O PRESENTE PROCESSO FISCAL", nos termos do que determina o art. 66, § 5º da IN SRF nº 900, de 2008 c/c art. 151, inc. III do CTN (veja-se fls. 605 e seguintes)

É o relatório.

A DRJ Belo Horizonte, em sessão realizada em 28/06/2016, decidiu, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade em acórdão ementado da seguinte maneira:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua certeza e liquidez, nos termos do art. 170 do CTN.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB: a) quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda; b) quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. SUCESSÃO.

A empresa sucessora tem legitimidade para compensar o indébito originado de pagamentos indevidos feitos pela empresa sucedida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade/impugnação trazer ao julgado todas as informações e documentos comprobatórios dos fatos que alega, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 30/09/2016, apresentou em 01/11/2016 o recurso voluntário de fls. 636/654, contendo os seguintes elementos de defesa:

- A Autoridade Fiscal já dispunha de todas as informações necessárias à verificação do direito creditório da Recorrente, sendo desnecessária a e dispensável, nesse específico caso, a exigência de documentos outros, conforme restará demonstrado no decorrer desse capítulo. As Declarações

de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica exigidas pelo Fisco no período em evidência apresentavam a demonstração, mês a mês, da base de cálculo do Pis/Pasep, passando a RFB a dispor das referidas informações, portanto, quando de sua efetiva entrega por parte dos contribuintes, em tempo e modo próprios.

- A nova equipe fiscal responsável pela conferência dos valores remetidos para recálculo com o fim de considerar os recolhimentos das pessoas jurídicas incorporadas pela Recorrente, ao invés de desenvolver seus trabalhos da maneira como fez esse Fisco Federal em momento anterior (quando da apuração do crédito atrelado ao CNPJ nº 19.214.006/0001-90, em que consideradas pela fiscalização tão somente as informações constantes do banco de dados da RFB), decidiu conduzir os trabalhos de maneira absolutamente diversa, sem qualquer justificativa ou motivo aparente, intimando o sujeito passivo, a apresentar os documentos comerciais que evidenciassem a efetiva composição das bases de cálculo da contribuição.
- Apesar de surpreendida com a exigência da i. Autoridade Administrativa, determinou-se a Recorrente a apresentar o Livro de Apuração do ICMS, o Livro Registro de Apuração do IPI e Planilha de Composição da Base de Cálculo do Pis. Quanto ao período mais remoto, compreendido entre 06/89 e 08/90, a Recorrente não teve condições de apresentar os livros comerciais suscitados que, no seu entender, prestar-se-iam tão somente para confirmar as informações que já dispunha a fiscalização.
- No caso específico do Pis semestralidade, mostra-se descabida e desnecessária a intimação do sujeito passivo para apresentação de documentos diversos daqueles que aqui já constam, já que o próprio Fisco dispõe de todas as informações necessárias para mensuração e conformação dos créditos pleiteados. Tanto é que os primeiros trabalhos realizados em diligência pela Fiscalização (quando da conferência do crédito do CNPJ 19.214.006/0001-90) foram concluídos única e exclusivamente a partir da análise dos DARF anexados aos autos em conjunto com as informações constantes do banco de dados da RFB acerca das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do período que, como visto, trazem a especificação mensal do faturamento da empresa e, consequentemente, da base de cálculo da contribuição.
- As telas de consulta colacionadas aos autos pela Fiscalização durante o primeiro trabalho de diligência demonstram que as Declarações de Imposto de Renda enviadas pela Recorrente no período não foram objeto de fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo, portanto, tacitamente homologados os lançamentos tributários ali constantes, nos termos do art. 142 c/c. 150, § 1º do CTN.

Ao fim, pugna pelo provimento do presente com o fim de que seja reformada a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

Limitou-se a Recorrente a contrapor-se à desconsideração dos recolhimentos referentes aos fatos geradores de 12/1989 a 02/1991 no cálculo relativo ao CNPJ nº 42.513.259/0001-86, tendo se silenciado quanto às demais matérias apreciadas pelo colegiado de piso, que, desde já, considero preclusas, conforme preconiza o artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Na questão remanescente, afirma a Recorrente que, no caso específico do Pis semestralidade, é desnecessária a intimação do sujeito passivo para apresentação de documentos diversos daqueles que já constam nas bases de dados da Receita Federal, principalmente porque as Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica exigidas pelo Fisco no período em evidência apresentavam a demonstração, mês a mês, da base de cálculo do Pis/Pasep.

Ocorre, contudo, que referidas declarações não constam na base de dados da Receita Federal do Brasil, conforme expressamente manifestou a autoridade fiscal no relatório de diligência (fl. 569), e, nesse contexto, a Recorrente não trouxe aos autos quaisquer documentos - recibos de apresentação, por exemplo - que demonstrem que a incorporada Magotteaux Metalúrgica Ltda, CNPJ nº 42.513.259/0001-86, efetivamente tenha as apresentado ao órgão fazendário, de modo a ser possível acomodar a tese levantada.

Se, por um lado, o artigo 37 da Lei nº 9.784/1999 delega para a Administração a incumbência de instruir o processo com os fatos e dados registrados em documentos existentes em seus órgãos administrativos, é evidente que, por outro lado, cabe à Recorrente comprovar que essas informações foram efetivamente disponibilizadas à Administração, a fim de que seja possível se desobrigar do ônus probatório que originariamente lhe seria imposto.

É bom lembrar que compete à Recorrente – e não ao órgão julgador – instruir as peças recursais com os documentos que as fundamentam, nos termos do que preconizam os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Normas dessa natureza estão difundidas em diferentes diplomas e, em verdade, apenas dão corpo ao instituto do ônus da prova, conforme previsto no art. 373 do CPC/2015.

Até porque, conforme reconhece a Recorrente, o sujeito passivo deverá manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal, conforme prescrevem o parágrafo único do art. 195 do CTN, o art. 37 da Lei nº 9.430/1996 e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486/1969.

Demais disso, não há nos autos quaisquer demonstrativos, declarações ou documentos de natureza análoga que permitam aferir as corretas bases de cálculo correspondentes aos fatos geradores de 12/1989 a 02/1991, então desconsiderados na decisão recorrida, de tal maneira que, para muito além da carência probatória, trata-se de inexecutabilidade de reapuração do eventual indébito do período em questão.

Por todo o acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos